Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 6

06/10/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 9.674 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de São Paulo

AGDO.(A/S) :JOSÉ EDUARDO DIAS LOURENÇO
ADV.(A/S) :OVIDIO PAULO RODRIGUES COLLESI
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PISO SALARIAL. LEI 4950-A/1966. ENGENHEIROS. BASE DE CÁLCULO EM MÚLTIPLOS DE SALÁRIO-MÍNIMO. REAJUSTES POR OUTROS ÍNDICES. DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE 4. NÃO CONFIGURAÇÃO.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 6 de outubro de 2015.

Ministro TEORI ZAVASCKI Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 6

06/10/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 9.674 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S)

JOSÉ EDUARDO DIAS LOURENÇO

ADV.(A/S)

OVIDIO PAULO RODRIGUES COLLESI

INTDO.(A/S)

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):

Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento à reclamação, por ausência de ofensa à Súmula Vinculante 4, porquanto, conforme consta do acórdão impugnado e das informações prestadas pela autoridade reclamada, o salário-mínimo não foi utilizado como indexador do piso salarial requerido, mas apenas como base de cálculo.

Sustenta o agravante, em síntese, que "não se compreende, data maxima venia, a diferença entre adotar o salário mínimo como 'indexador do piso salarial da categoria' e adotar o salário mínimo como 'base de cálculo' desse piso", pois "trata-se, em ambos os casos, de atrelar a remuneração do empregado às variações do salário mínimo" (fl. 86).

Requer a reconsideração da decisão agravada para que a reclamação seja julgada procedente.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 6

06/10/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 9.674 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):

- 1. A decisão agravada tem o seguinte teor:
 - 1. Trata-se de reclamação constitucional contra decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho que teria desrespeitado os termos da súmula vinculante 4. O acórdão impugnado possui a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE SALÁRIO PROFISSIONAL. REVISTA. **DIFERENÇA** SALARIAL. LEI Nº 4.950-A/66. A jurisprudência desta Corte vem se posicionando no sentido de que o piso salarial profissional previsto na Lei nº 4.950-A/66 não é incompatível com o art. 7º, IV, da Constituição Federal, haja vista que tão somente estabelece um mínimo profissional para a categoria, sem vincular os seus reajustes à variação do salário mínimo. Desse modo, a decisão regional que condenou a reclamada ao pagamento de diferenças salariais, por inobservância do salário profissional previsto na Lei nº 4.950-A/66, fundamentou sua decisão na jurisprudência sedimentada nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (grifei).

Sustenta o reclamante, em síntese, que o TST teria determinado "(...) o uso do salário mínimo como indexador da remuneração básica percebida pelo empregado, autor da reclamação trabalhista, o que contraria a primeira parte da Súmula Vinculante nº 4."

O Ministro Ayres Britto solicitou informações à autoridade reclamada, que defendeu o ato impugnado. Em parecer do Dr.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 6

RCL 9674 AGR / SP

Roberto Monteiro Gurgel Santos, a Procuradoria-Geral da República opinou pela improcedência da reclamação. Os autos vieram-me conclusos no dia 16/04/2013.

2. A Corte, no julgamento do RE 565.714 (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 06/11/2008), que deu origem à edição da súmula vinculante 4, reconheceu a existência de vedação constitucional no tocante à utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado. Dispõe a súmula vinculante 4:

"Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial."

No caso, porém, conforme explicitaram as informações prestadas e a ementa do acórdão impugnado, a decisão não adotou o salário mínimo como indexador do piso salarial da categoria, mas apenas como base de cálculo deste. É o que revelam as informações de fl. 36: "Essa decisão, ao contrário do que se alega, não contraria a Súmula nº 4 do STF, uma vez que não fixa a correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo (Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2)."

As razões recursais não conseguem infirmar esses fundamentos. É que só haveria desrespeito à Súmula Vinculante 4 se a decisão reclamada determinasse as futuras correções do piso salarial da categoria pelos mesmos índices aplicados aos reajustes do salário-mínimo, o que não ocorreu na espécie.

Citam-se, ainda, precedentes das Turmas desta Corte na mesma linha de consideração:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. (...) PISO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 6

RCL 9674 AGR / SP

SALARIAL DE CATEGORIA PROFISSIONAL. FIXAÇÃO EM MÚLTIPLOS DE SALÁRIOS MÍNIMOS. INOCORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DAS SÚMULAS VINCULANTES NS. 4 E 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 53/PI. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 18356 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 20-11-2014)

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. LEI Nº 4.950-A/1966. OFENSA À SÚMULA VINCULANTE Nº 4 E À ADPF 53. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão que aplica o piso salarial estabelecido no art. 5º da Lei 4.950/1966, mas ressalva a vedação de vinculação aos futuros aumentos do salário mínimo, está em consonância com o enunciado da Súmula Vinculante 4 e com a decisão proferida na ADPF 53 MC. Precedente do Tribunal Pleno: Rcl 14.075 AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello (DJe de 16/9/2014). 2. agravo regimental desprovido. (Rcl 19130 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 20-03-2015)

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 6



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 9.674

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S): JOSÉ EDUARDO DIAS LOURENÇO ADV.(A/S): OVIDIO PAULO RODRIGUES COLLESI INTDO.(A/S): TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 6.10.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ravena Siqueira Secretária